



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

Processo: **00870-2015-016-10-00-4-RO**

Ementa

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO INSS MEDIANTE COMINAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. DANOS MORAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REFERIDOS RECOLHIMENTOS. COMPETÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula 368 do Col. TST, "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição". 2. Assim, com razão o Juízo na fração em que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho no tocante ao pedido de comprovação do recolhimento do INSS, mês a mês, sob pena de multa diária (pedido de letra "b" da inicial). 3. Por outro lado, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de danos morais em razão da ausência de recolhimento ao INSS, nos exatos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal e primeira parte da Súmula 392 do Col. TST, não havendo, assim, inadequação da via eleita no particular. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Relatório

A Exm^a Juíza do Trabalho Substituta, Dr^a Martha Franco de Azevedo, Auxiliar da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença às fls. 70/71, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e extinguiu o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973.

Recurso ordinário pela Reclamante às fls. 73/75. Defende a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda posta em juízo e pede seja determinado que a Recorrida comprove os recolhimentos do INSS e deferido o dano moral em razão da ausência dos referidos recolhimentos.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 77).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da Reclamante.

MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO INSS MEDIANTE COMINAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. DANOS MORAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REFERIDOS RECOLHIMENTOS. COMPETÊNCIA

O Juízo a quo reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e extinguiu o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973, in verbis:

"Desde 11/9/2008 há decisão do STF limitando a competência da Justiça do Trabalho às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de condenação sentencial ou de acordo. Tal decisão vem sendo observada pelo TST, por isso, a manutenção do teor da Súmula 368, I, do TST, com redação dada pela Resolução 138, de 22/11/2005. É o que se depreende do acórdão deste Regional cuja ementa a seguir transcrevo:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir." (Recurso Extraordinário nº 569.056-3/PA. Relator Ministro Menezes Direito)." (RO - 01112-2008-021-10-00-0, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.00256-2009-001-10-00-5 RO (Acórdão 3ª Turma, Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, publicado em 8/3/2013, no DEJT)

Também no TST:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, dia 11/9/2008, no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 569056, decidiu, por unanimidade, editar Súmula Vinculante determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária. Ressalte-se que o STF referendou o entendimento constante do item I da Súmula nº 368 desta Corte, que disciplina o assunto. Recurso de revista conhecido e provido (TST, processo: RR – 251100-27.2009.5.09.0096, Data de Julgamento: 12/08/2015, Relator Ministro:Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação:DEJT 21/08/2015).

RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - INTELIGÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. I - A decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência já consolidada nesta Corte, por meio do item I da Súmula nº 368, segundo o qual -A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição-. II - Essa orientação, por sua vez, foi confirmada pelo STF no julgamento do RE-569.056, em que foi relator o Ministro Menezes Direito, oportunidade em que aquele Colegiado deixou assentada a seguinte conclusão: -A competência da Justiça do Trabalho, nos termos dos disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, -a- e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo-. III - No que concerne à inovação imprimida pela Lei 11.457/07 ao parágrafo único do artigo 876 da CLT, convém registrar que o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-346/2003-021-23-00.4, ocorrido na sessão do dia 17.11.2008, firmou tese no sentido de que essa norma deve merecer a mesma interpretação contida na Súmula 368. Dessa forma, consagrou-se a tese de que a norma consolidada não alcança a hipótese de cobrança de contribuições previdenciárias, provenientes de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego. IV - Prejudicado o pedido sucessivo referente à aplicação da alíquota de 39,8% sobre as contribuições previdenciárias apuradas a título de salários pagos durante o período de vínculo de emprego reconhecido na sentença. V - Recurso não conhecido. (TST Processo: RR - 268/2007-192-05-00.5 Data de Julgamento: 07/10/2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

Curvando-me ao entendimento do STF e da Súmula 368, I, do TST, inclusive pela atual redação, concluo que a Justiça do Trabalho é materialmente competente estritamente para a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, mas de nenhum modo, para recolhimento de contribuições previdenciárias no decorrer de contrato de trabalho, seja ou não reconhecido em sentença declaratória de vínculo empregatício.

Por consequência, sendo incompetente para verificar a regularidade dos recolhimentos previdenciários, fica também prejudicada a análise do alegado dano moral pois somente decorre da aludida omissão, observada a causa de pedir.

Por incompatibilidade procedimental, em se tratando de demanda oriunda de falta de recolhimentos de INSS que impõe regras processuais distintas para a formulação do pedido, em

face da ausência do preenchimento de um pressuposto processual de validade, na forma do art. 267, IV do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido de comprovação de recolhimentos previdenciários durante o pacto laboral".

A Reclamante investe contra essa decisão, defendendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda posta em juízo e pede seja determinado que a recorrida comprove os recolhimentos do INSS e deferido o dano moral em razão da ausência dos referidos recolhimentos.

Com efeito, nos termos da Súmula 368 do Col. TST, "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição".

Assim, com razão o Juízo na fração em que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho no tocante ao pedido de comprovação do recolhimento do INSS, mês a mês, sob pena de multa diária (pedido de letra "b" da inicial).

Por outro lado, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de danos morais em razão da ausência de recolhimento ao INSS, nos exatos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal e primeira parte da Súmula 392 do Col. TST, não havendo, assim, inadequação da via eleita no particular.

O fato de esta Justiça Especializada não ter competência para determinar o recolhimento do INSS relativo ao pacto laboral e, por consequência, de obrigar o empregador a comprovar o seu recolhimento sob pena de multa, não impede que haja a apreciação de pedido de danos morais em razão da ausência dos referidos recolhimentos.

Dou parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, calcada no art. 267, IV, do CPC/1973, à exceção do pedido de letra "b" da inicial, determinando o retorno dos autos à Origem para prosseguimento como entender de direito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, calcada no art. 267, IV, do CPC/1973, à exceção do pedido de letra "b" da inicial, determinando o retorno dos autos à Origem para prosseguimento como entender de direito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, calcada no art. 267, IV, do CPC/1973, à exceção do pedido de letra "b" da inicial, determinando o retorno dos autos à Origem para prosseguimento como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Certidão(ões)

Órgão 3ª Turma
Julgador:

8ª Sessão Extraordinária do dia 17/10/2016

Presidente: Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Relator: Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Composição:

Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Presente NORMAL

Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Presente NORMAL

Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR Presente NORMAL

Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR Ausente LICENÇA MÉDICA

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, calcada no art. 267, IV, do CPC/1973, à exceção do pedido de letra “b” da inicial, determinando o retorno dos autos à Origem para prosseguimento como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.
